**HABEAS CORPUS Nº 503.355 - SP (2019/0100580-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS - SP349334 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ADRIANO DE ALMEIDA ALVES (PRESO) |

## DECISÃO

**ADRIANO DE ALMEIDA ALVES** alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2016020-71.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 27/1/2019 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando trazia consigo uma porção de maconha e mantinha em depósito mais quatro porções da referida droga, além da quantia de R$1.950,00 em dinheiro (fl. 15).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e por ser conveniente à instrução processual (fls. 58-60, grifei):

> [...]
> **A análise da presente comunicação de prisão em flagrante permite concluir que se encontram presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.**
> [...]
> Que o autor que é conhecido no meio policial pela venda de drogas, dirigia aquela motocicleta. **Que, revistado o mesmo havia uma porção de maconha**. Indagado sobre mais drogas, o mesmo disse que tinha em sua casa. **Para lá os policiais foram e realmente encontraram mais quatro porções de maconha e ainda, escondido a importância de R$1.950,00 em dinheiro**. Que o autor afirma que a droga encontrada é para seu uso pessoal, no entanto, ao verificar o celular do autor havia mensagens de pessoas pedindo droga para ele, isto é, comprando droga e o autor vendendo. Assim, foi dada voz de prisão ao mesmo e conduzido ao plantão policial.
> [...]
> Droga apreendida pesou na balança da delegacia 12,7

> gramas e recebe o lacre DSPA000012641.
> [...]
> Com efeito, trata-se de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade ultrapassa quatro anos, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, I do CPP). De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante desse contexto e do laudo de constatação provisória de fls. 6/9, apontando que as substâncias apreendidas são maconha, há indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas e da materialidade delitiva, o que revela presente o *fumus commissi delicti.*
> [...]
> **Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado ADRIANO DE ALMEIDA ALVES em prisão preventiva.**

O autuado impetrou habeas corpus perante a Corte local que, à unanimidade, decidiu (fls. 13-21, destaquei):

> [...] Segundo as informações prestadas pela digna autoridade impetrada, o paciente foi preso no dia 27 de janeiro de 2019 por suposta prática do delito previsto no artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006, quando trazia consigo uma porção de maconha e mantinha em depósito mais quatro porções da referida droga, além da quantia de R$.1.950,00 em dinheiro. Em audiência de custódia realizada no dia seguinte a prisão em flagrante dele foi convertida em preventiva. Os autos aguardam o inquérito policial (fls. 97-98).
> **De deferimento de liberdade provisória não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória.**
> Narra a denúncia que em 27 de janeiro de 2019, por volta das 15h30min, na Rua Jairo de Oliveira, nº 100, bairro Vila Egídio Martins Costa, na cidade de Avaré, o paciente foi surpreendido trazendo consigo, para entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, u**ma porção de maconha, bem como tinha em depósito, com a mesma finalidade, quatro porções da mesma droga, pesando**

> **um total de 12,26g. Apurou- se que o paciente estava se dedicando ao tráfico de drogas e no dia dos fatos, ocupando uma motocicleta foi surpreendido na posse da substância entorpecente referida, pronta para a venda.** Ao avistar os policiais militares ele tentou empreender fuga, mas foi abordado e o tóxico apreendido. **Em seguida, os agentes públicos foram até a residência dele e apreenderam mais quatro porções de maconha, todas embaladas para venda a terceiros, além de R$.1.950,00 em dinheiro e o celular dele, onde havia mensagens de usuários solicitando entorpecente (fls. 101-103 do processo crime).**
>
> A respeitável decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ainda que de forma concisa, está fundamentada, pois a ilustrada autoridade impetrada anotou:
>
> [...]
>
> **Cumpre ressaltar que primariedade, endereço fixo e profissão lícita não basta para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de drogas, haja vista as sérias consequências que ele acarreta à sociedade.**
>
> [...]
>
> **Finalmente, descabe argumentar com a possibilidade de ser a pena carcerária reduzida ou substituída por sanção restritiva de direito ou imposto regime prisional menos gravoso, no caso de eventual condenação, pois isso tudo depende de atendimentos a certos requisitos e aprofundada análise de elementos de prova, que só pode ser feita no momento da sentença a ser oportunamente proferida.**
>
> **Portanto, como a custódia cautelar se justifica e está assentada em elementos concretos dos autos, inexiste o constrangimento ilegal invocado, razão pela qual a denegação da ordem é a medida que se impõe adotar.**
>
> 3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem impetrada.

Neste Superior Tribunal, a impetrante alega e requer:

> [...]
>
> falta de mínima homogeneidade entre a prisão cautelar e eventual decisão condenatória futura (fl. 4);
>
> [...]
>
> Há indícios de que a conduta do paciente possa ser desclassificada para a tipificada no art. 28 da lei n. 11.343/2006, que sequer é punível com a restrição de liberdade do condenado. isso porque a quantidade de

> drogas apreendida com o requerente é pequena, e não há provas nos autos que a droga era destinada para consumo de terceiro (fl. 7);
> [...]
> O que efetivamente legitima uma prisão cautelar são dois requisitos, quais sejam: *fumus delicti* e *periculum libertatis* (art. 312, do CP). Conforme se verifica no flagrante, o primeiro requisito aparentemente está presente.
> Todavia, inexistente o *periculum libertatis*, conforme ficará demonstrado. O paciente tem residência e fixa e ocupação lícita. Por esta razão, não existe evidência que ele pretenda fugir à aplicação da lei penal ou perturbar o correto trâmite da ação a ser instaurada (fl. 9).
> [...]
> Ante o exposto, requer-se (fl. 12):
> a) seja deferida, LIMINARMENTE, a ordem de habeas corpus em favor da paciente, independentemente das informações da autoridade coatora, a fim de determinar a sua imediata soltura;
> b) a notificação da autoridade coatora para prestar suas informações, no prazo legal;
> c) a concessão da presente ordem de habeas corpus em favor da paciente em definitivo, com o escopo de revogar a preventiva ante a ausência dos seus requisitos legais e da desproporcionalidade da prisão, ferindo os princípios da homogeneidade e da proporcionalidade da prisão cautelar;

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não identifico manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

As circunstâncias indicadas na decisão impugnada, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea** para a custódia preventiva, baseada na análise da gravidade concreta do delito imputado ao paciente.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se de informações à autoridade apontada como coatora e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**